



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PARECER n. 00345/2021/NLC/ETRLIC/PGF/AGU**

**NUP: 23223.002630/2020-51**

**INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG**

**ASSUNTO: TERMO ADITIVO**

EMENTA: Contrato de prestação de serviços continuados. Termo aditivo. Prorrogação de vigência com fundamento no Art. 57, IV, da Lei 8.666/93. Serviço de Tecnologia da Informação, sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

**I.** Aplica-se à presente avença, em regra, a Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal.

**II.** Por força do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, para contratações cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aplicação desta norma é **facultativa, exceto quanto ao disposto nos arts. 6º e 24 desta Instrução Normativa.**

**III.** Por força do art. 41 da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, **aplica-se subsidiariamente às contratações de serviços de TIC o disposto nos arts. 1º a 18, 33 a 38, e 49 ao 68 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017**, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

**IV.** Não há aplicação subsidiária se houver tratamento específico em norma, guia, manual ou modelo publicados pelo Órgão Central do SISF.

1. Cuida-se de análise da regularidade jurídica da minuta de Termo Aditivo nº **001** ao Contrato nº 006/2020, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses, "*sem qualquer alteração de valores*".

2. O valor estimado do presente termo aditivo será de "*R\$1.798,00 (mil setecentos e noventa e oito reais), para o período de 13/07/2021 a 13/07/2022, referente à prorrogação contratual.*"

3. O objeto do contrato é a contratação de licença de uso para 5 (cinco) usuários de software de apoio para elaboração de orçamento e medição de obras "ORÇAFASCIO".

4. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:

- Termo de Referência, com a previsão de que o prazo de vigência do contrato é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, com base no artigo 57, IV, da Lei 8.666, de 1993 (152010);
- Contrato 006/2020, cujo prazo de vigência tem início em 13/07/2020 e encerramento em **13/07/2021**, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 48 (quarenta e oito) meses (158660);
- Manifestação de concordância da Contratada para a renovação da vigência (218118);

- o Pesquisa pelo Painel de Preços, de 04/05/2021 e no sítio eletrônico da Contratada (218118);
- o Mapa de Riscos (218118);
- o Manifestação técnica favorável à renovação contratual (218119);
- o Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, SICAF, CADIN (218745); - **Regularidade Fiscal (Possui Pendência)**
- o Minuta de Termo Aditivo 001 (218746);
- o Declaração De Dotação Orçamentária (218814);
- o Lista de Verificação da AGU para Aditamentos Contratuais, atualização: dezembro/2020 (219708).

5. Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.

6. É o relatório.

### **DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-LICITAÇÕES**

7. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LICITAÇÕES:

"Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017."

8. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo primeiro, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

9. **Ao preencher a Lista de Verificação, a simples oposição de “SIM”, “NÃO” ou “NÃO SE APLICA” não é suficiente, devendo ser indicadas as folhas ou o documento em que se encontra a comprovação do preenchimento do respectivo quesito, de modo a permitir a localização do documento no processo.**

10. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto,

sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

## **DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

11. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

12. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto. Tal análise deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

13. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente Termo Aditivo.

## **AUTORIZAÇÃO DO DECRETO Nº 10.193, DE 27/12/2019, E MANIFESTAÇÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO DA RENOVAÇÃO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO**

14. Tratando-se de despesa corrente, é preciso, portanto, observar a regra contida no artigo 3º do Decreto n.º 10.193/2019, no sentido de que a celebração de novos contratos administrativos, relativos a atividades de custeio, serão autorizadas em ato do Ministro de Estado que poderá delegar a autorização aos dirigentes máximos das entidades vinculadas.

15. Logo, antes de prosseguir com a renovação contratual, a autoridade deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio – e declarar expressamente a existência de autorização do Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação, mediante indicação do ato, ou providenciar a juntada do documento nos autos.

16. Essa diligência poderá ser providenciada em qualquer fase do processo, desde que antes da assinatura do termo aditivo, podendo a autorização ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a manifestação expressa da autoridade competente.

17. A Administração deve, portanto, se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização de sua celebração.

18. Deverá ser atestado nos autos, que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

19. Deverá ser atestado nos autos, também, que a presente contratação está em consonância com o PDTIC da entidade, elaborado conforme Portaria SGD/ME nº 778, de 4 de abril de 2019.

20. Deve, outrossim, ser demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.

## REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO DA PRESENTE PRORROGAÇÃO

21. Quanto aos requisitos da prorrogação do contrato, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) caracterização do serviço como contínuo (item 3, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- b) manifestação expressa do interesse da contratada na prorrogação (item 3, e, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- c) análise prévia da consultoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 c/c item 5 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- d) inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009);
- e) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente (arts. 33 e 36 da IN SGD/ME Nº 1/2019);
- f) interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços (item 3, c, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- g) manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada (itens 3, d, e 4, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- h) manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993);
- i) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (item 11, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- j) verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- k) juntada do mapa de riscos, relativo à gestão contratual, atualizado de acordo com o modelo disponibilizado em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/templates-e-listas-de-verificacao> (art. 38, §§ 3º a 5º, da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019);
- l) efetiva disponibilidade orçamentária (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- m) elaboração da minuta do termo aditivo;
- n) renovação da garantia contratual com a atualização necessária, se houver (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- o) autorização da autoridade competente (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c item 5 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- p) autorização pelo Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação, nos termos do Decreto 10.193/2019;
- q) **na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a manutenção da circunstância que permitiu a contratação direta;**
- r) adequação dos valores totais da execução e da prorrogação à modalidade licitatória inicialmente escolhida (Acórdão TCU nº 1.705/2003 – Plenário) – **essa hipótese só se aplica para os casos em que não foi utilizada a modalidade pregão;**
- s) publicidade na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).

### Caracterização do serviço como contínuo

22. Em atendimento ao item 3, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, a autoridade deverá certificar nos autos a natureza contínua dos serviços contratados, cuja definição deve observar o Art. 15 da IN SEGES/MP nº 05/2017.

23. Vale dizer que, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda da entidade assessorada, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

24. Tal condição foi atestada nos autos (218119).

### Previsão da prorrogação no edital ou no contrato.

25. A prorrogação com base no inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, depende de expressa previsão no ato convocatório ou no contrato.

26. Isso porque a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual, em especial para guardar observância ao princípio da vinculação ao edital e por consequência aos princípios da publicidade, da competição e outros.

27. Tal requisito foi observado no Contrato 006/2020, cujo prazo de vigência tem com início em 13/07/2020 e encerramento em 13/07/2021, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 48 (quarenta e oito) meses (158660).

### **Da autorização para a prorrogação contratual**

28. A prorrogação contratual está condicionada à **autorização do gestor**, que deve ser formalizada mediante manifestação escrita, para atender as disposições do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, cuja juntada aos autos **deve ser providenciada antes da assinatura do termo aditivo**.

29. À luz do princípio da motivação dos atos administrativos e por força do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo de vigência deve ser motivada por escrito, ou seja, as razões que justificam a decisão de prorrogar o ajuste devem ser expressamente declaradas no processo. Além disso, o mesmo dispositivo exige que a prorrogação (e, indiretamente, a decisão de não realizar nova licitação) seja expressamente autorizada pela autoridade competente.

### **Anuência da contratada**

30. Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos (Item 3, e, do Anexo IX, da IN SEGES/MP nº 05/2017).

31. Recomenda-se, então, em atendimento à determinação da IN SEGES/MP nº 05/2017, que essa anuência conste dos autos previamente, também como medida capaz de viabilizar eventual responsabilização da contratada por prejuízos causados caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da avença.

32. Tal providência está comprovada nos autos (218118).

### **Inexistência de solução da continuidade**

33. A manutenção de continuidade na relação contratual torna obrigatória a assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato, nos termos da ON AGU nº 03/2009. Dito de outro modo, a existência do contrato depende da celebração do termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência.

34. Desta feita, deverá ser atestado nos autos que todos os *eventuais* aditivos precedentes foram assinados antes da data de encerramento de suas respectivas vigências, de forma a dar integral cumprimento à ON AGU nº 03/2009.

35. Por oportuno, destaca-se que o termo aditivo de prorrogação de vigência deve observar a contagem pelo sistema data a data, sob pena de não mais ser juridicamente possível a sua dilação por extinção do ajuste (art. 54, caput, da Lei nº 8.666/93, art. 132 do Código Civil e Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU nº 69/2014). Eis o esclarecimento do Parecer nº 06/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU:

21. Por exemplo, se a vigência de 12 meses de um contrato administrativo iniciou em 31.05.2012, o seu termo final (dies ad quem) será 31.05.2013, podendo ser prorrogado até esta data, e assim sucessivamente, ou seja, 31.05.2014, 31.05.2015, 31.05.2016, até completar 60 meses, em 31.05.2017.

[...]

22. Destarte, reafirmamos a orientação expedida pelo Parecer nº 345/PGF/RMP/2010 que recomenda a contagem data-a-data, **destacando não haver qualquer prejuízo a coincidência do último dia do prazo de vigência do contrato original, com o primeiro dia de vigência do termo aditivo de prorrogação subsequente** (grifos nossos).

### **Observância do prazo total de 48 (quarenta e oito) meses**

36. Levando-se em conta, ainda, o que dispõe o artigo 57, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 48 (quarenta e oito) meses.

### **Relatório da fiscalização**

37. Em regra, a Administração deve instruir o processo de prorrogação de vigência com relatório sobre a execução do contrato, demonstrando a regularidade dos serviços prestados, de acordo com a exigência dos **arts. 33 e 36 IN SGD/ME Nº 1/2019 e do preenchimento do Modelo Histórico de Gestão do Contrato**<sup>[1]</sup>, nos contratos celebrados sob a vigência desta instrução normativa.

38. Este documento poderá servir de insumo para a atualização do Mapa de Gerenciamento de Riscos e para subsidiar o Gestor do Contrato para fins de renovação contratual.

39. Todavia, tais formalidades são facultadas, no caso, em razão do § 1º do art. 1º da **IN SGD/ME Nº 1/2019**:

Art. 1º As contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF serão disciplinadas por esta Instrução Normativa.

§ 1º Para contratações cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **a aplicação desta norma é facultativa, exceto quanto ao disposto nos arts. 6º e 24 desta Instrução Normativa**, devendo o órgão ou entidade realizar procedimentos de contratação adequados, nos termos da legislação vigente. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021)**

40. Em relação ao ponto, a Administração inclusive declarou no doc. 218119 que *"até esta data, os serviços estão sendo prestados regularmente pela Contratada, não havendo nenhuma pendência ou irregularidade que impeça a prorrogação contratual."*

### **Da vantajosidade da contratação**

41. A Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais vantajosas.

42. De se lembrar que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

43. A Administração deve, ainda, certificar o integral cumprimento da IN SLTI/MP 05/2014, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços (itens 3, d, e 4, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017), devendo juntar aos autos uma análise técnica que considere criticamente os preços coletados com a desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados (art. 2º, §§2º a 6º da IN SLTI/MP 05/2014 ).

44. Conforme art. 12, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º 73/2020: **Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 5, de 2014, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.**

45. Para disciplinar o tema foi editada a Orientação Normativa nº 60, de 29/05/2020, cuja observância integral fica recomendada, senão vejamos:

I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

46. No caso, a vantajosidade foi atestada pela Administração, por meio de pesquisa pelo Painel de Preços e de consulta ao sítio eletrônico da empresa (218119):

A prorrogação do contrato é vantajosa para a Administração. Considerando que a contratação inicial foi realizada através de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada que a solução que melhor atenderia aos interesses da Administração é o "Orçafascio", comercializado exclusivamente pela empresa 3F LTDA, a comprovação da vantajosidade foi realizada através de consulta ao sítio eletrônico da empresa ([https://www.orcafascio.com/login/planos\\_e\\_precos](https://www.orcafascio.com/login/planos_e_precos)) e verificação do valor da assinatura anual do software, nas módulos Orçamento e Bases Adicionais (atualmente contratados). A consulta segue, conforme documento de ordem 18 dos autos do processo eletrônico. Ainda, foi realizada consulta ao Painel de Preços (<https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>), para contratações realizadas com a empresa 3F Ltda (CNPJ: 23.484.444/0001-45), que retornou um total de 9 registros para a "Contratação de licença de uso para 5 (cinco) usuários de software de apoio para elaboração de orçamento (ORÇAFASCIO - módulos Orçamento e Bases Adicionais)". **Em todas elas, o valor da assinatura anual da licença foi de R\$ 1.798,00.** A consulta realizada consta em anexo, conforme documento de ordem 18 dos autos do processo eletrônico.

#### **Manutenção das condições de habilitação e ausência de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade**

47. Quanto à exigência de manutenção das condições de habilitação (arts. 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), a Administração deve juntar o extrato atualizado do SICAF, **atentando para eventuais certidões que estejam vencidas ou com prazo próximo do vencimento, as quais deverão ser apresentadas dentro de suas respectivas validades.**

48. Além do SICAF, a Administração Pública deve juntar aos autos os extratos atualizados do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (disponível em <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), que contém em uma única certidão: as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).

49. A referida Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016), razão pela qual recomenda-se a sua utilização.

50. Em relação à ocorrência de registro no CADIN, importante destacar que esta circunstância não implica em impossibilidade de renovação do contrato, no entanto, significa que a Administração deve *"refinar consultas, de forma a comprovar a capacidade e a presença de impeditivos à continuidade do contrato"* (Acórdão TCU nº 1.134/2017 - Plenário).

51. No que tange à aferição de irregularidades no SICAF e da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (CEIS, sistemas do TCU, CNEP e CNJ), trata-se, ao menos em princípio, de circunstância que impossibilita a

prorrogação pretendida, salvo, regularização antes da celebração do presente termo aditivo, adotando-se, para tanto, as medidas previstas no art. 31, da IN nº 3, de 26 de abril de 2018.

52. Caso seja constatada, no SICAF, a existência de "*Ocorrências Impeditivas Indiretas*", a Administração deve analisá-las para fins de verificar, por meio do relatório de ocorrências impeditivas indiretas, se existe ou não algum impedimento à contratação.

53. Vale destacar que a Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429/1992, art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002, art. 7º da Lei nº 10.520/2001 e art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993).

54. Não poderá a Administração prorrogar o contrato se houver condenação da pessoa jurídica ou do sócio majoritário da empresa em tela por ato de improbidade, consoante determina o art. 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), quando tal condenação judicial alcançar os contratos vigentes, razão pelo qual o CNIA/CNJ **deve ser consultado tanto para a Contratada em tela, como em relação ao(s) sócio(s) majoritário(s) respectivo(s), a fim de que seja aferida se há alguma restrição aos sócio(s) majoritário(s) que atinja o contrato e impeça a prorrogação.**

### **Custos não renováveis**

55. De acordo com o item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, a Administração tem por obrigação manifestar-se sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

56. Pelo exposto, deve haver verificação específica pela Administração da presença de custos não renováveis a serem reduzidos e/ou eliminados por meio de negociação com a Contratada.

57. No caso, a Administração salientou expressamente "*que não há custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos, nos termos do item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017*" (218119).

### **Dos recursos orçamentários**

58. Quanto à indicação de recursos orçamentários, a Administração deve atestar a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicados em termos aditivos ou apostilamentos futuros (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017).

59. Nesse ponto, destaque-se que em data anterior à prorrogação, **deverá haver a expedição da nota de empenho, com indicação de seu número no termo aditivo**, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017.

60. Se as despesas que amparam a ação forem qualificáveis como atividades, sendo, portanto, despesas rotineiras e ordinárias, dispensa o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/200 (Orientação Normativa AGU nº 52/2014 e Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU nº 01/2012).

61. Desta forma, a **Administração deve informar a natureza das ações pretendidas, para o exercício de 2021**, para, em seguida, manifestar se se trata de situação que reclama ou não o cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.

62. **Percebe-se que a declaração acostada aos autos (218814) se reporta à "LOA 2020", devendo ser atualizada para o exercício financeiro em curso.**

### **Providências complementares**



63. No caso, **tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, compete à Administração verificar e atestar, por ocasião da prorrogação, se as circunstâncias e o fundamento utilizados se mantêm, observadas a respectiva hipótese legal de cabimento.**

64. Compete ao gestor certificar-se das disposições normativas e orientações do Portal [Portal Governo Digital](https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes) e [Portal de Compras do Governo Federal](https://www.gov.br/compras/pt-br) vigentes ao tempo da prorrogação (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes> e <https://www.gov.br/compras/pt-br>).

65. Por fim, deverá ser providenciada a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial (Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93).

## DO TERMO ADITIVO

66. A minuta de primeiro termo aditivo encontra-se *parcialmente* adequada sob o aspecto jurídico (218746). **Contudo, para melhor formalização, há a necessidade de observância das seguintes recomendações:**

- No preâmbulo da minuta, excluir a expressão "*A União, por meio do*";
- Na cláusula 1.1, substituir a expressão "*com fundamento no inciso II do parágrafo 1º do art. 57 da Lei 8666/93*" por "*com fundamento no inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93*";
- Para não haver dúvida, sugere-se inserir na cláusula 4.1 do termo aditivo eventual **renúncia expressa** da Contratada quanto ao direito de reajuste (item 14 do Termo de Referência), relativo à primeira anualidade;
- Na cláusula 5.1, deverá haver a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/86 c/c item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- Assim, sugere-se a inclusão da cláusula 5.2 com a seguinte redação:

5.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correspondentes correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.
- A cláusula sexta deverá ter a seguinte redação:

6.1 Aplica-se à presente avença, em regra, a Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal.

6.2 Por força do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, para contratações cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aplicação desta norma é **facultativa, exceto quanto ao disposto nos arts. 6º e 24 desta Instrução Normativa.**

6.3 Por força do art. 41 da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, **aplica-se subsidiariamente às contratações de serviços de TIC o disposto nos arts. 1º a 18, 33 a 38, e 49 ao 68 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017**, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

6.4. Não há aplicação subsidiária se houver tratamento específico em norma, guia, manual ou modelo publicados pelo Órgão Central do SISF.
- A redação da cláusula 7.1 deverá ser a seguinte:

7.1. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições pactuadas no Contrato Administrativo, que não tenham sido atingidas pelas disposições deste Termo Aditivo.
- O parágrafo único da cláusula oitava deverá ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. Incumbirá ao Contratante providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, de acordo com o prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

67. Importante reiterar que a contagem do prazo de vigência deve ser realizada pelo sistema data a data, de acordo com a CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 69/2014, cuja íntegra do respectivo parecer está disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN062014CPLCDEPCONSUPGFAGU.pdf>

68. Ressalta-se, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos. Deve ser certificado pela Administração que a qualificação da Contratada está de acordo com seus últimos atos constitutivos e que o representante da empresa possui legitimação.

## CONCLUSÃO

69. Em face do exposto, manifesta-se esta Equipe no sentido da aprovação da minuta de termo aditivo, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas *em especial nos itens 9, 28, 47, 54, 59, 61, 62, 63 e 66* deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

70. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

71. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto  
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos  
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira  
Procurador Federal

**George Macedo Pereira**  
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho  
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho  
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe  
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt  
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim  
Procuradora Federal

Marina Define Ottavi  
Procuradora Federal

Patrícia Ruy Vieira  
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223002630202051 e da chave de acesso 18f44c62

#### Notas

1. <sup>^</sup> *Modelo disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/templates-e-listas-de-verificacao>*

---

Documento assinado eletronicamente por GEORGE MACEDO PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 642441285 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GEORGE MACEDO PEREIRA. Data e Hora: 25-05-2021 18:38. Número de Série: 17378055. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS  
GERAIS

**PARECER JURÍDICO (004.12) Nº 44/2021 - REIPROJUR (11.01.08)**

**Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO**

**Juiz de Fora-MG, 10 de Junho de 2021**

**Parecer\_345-2021\_ETRLIC.pdf**

**Total de páginas do documento original: 11**

*(Assinado digitalmente em 10/06/2021 11:30 )*

**OLIVIA GHETTI GOMES**

*COORDENADOR*

*2125457*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>  
informando seu número: **44**, ano: **2021**, tipo: **PARECER JURÍDICO (004.12)**, data de emissão: **10/06**  
**/2021** e o código de verificação: **95739a287f**